



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00451/2021

INCLUI COMO DEFICIÊNCIA A VISÃO MONOCULAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídas nos programas, benefícios e tratamentos especiais direcionados as pessoas com visão monocular no âmbito do Município de Uberlândia, do que trata a Lei Federal 14.126/21.

Art. 2º A pessoa diagnosticada com visão monocular será incluída nos programas, benefícios ou tratamentos especiais ao caso, existentes no Município de Uberlândia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL LELES  
Vereador

### Justificativa:

Com previsão na Lei nº. 14.126 de 2021, visão monocular é a cegueira de um dos olhos. Segundo o critério técnico da Organização Mundial de Saúde (OMS), a visão monocular ocorre quando o indivíduo possui 20% ou menos de eficiência visual em um olho. As dificuldades para uma pessoa com visão



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00451/2021

monocular vão além do fato de não enxergar com um dos olhos. A pessoa com visão monocular sofre uma perda da noção de profundidade (visão em 3D) e uma piora na acuidade visual binocular, bem como diminuição significativa (em torno de 25%) do campo visual periférico. A visão monocular provoca determinadas limitações nas atividades diárias da pessoa afetada. Isso ocorre, principalmente, pela dificuldade de localização espacial. (<https://www.hospitalholhos.com.br/noticia/visao-monocular-enxergar-bem-com-apenas-um-dos-olhos-e-considerado-deficiencia-visual/>). A função de defesa dos direitos fundamentais à saúde consiste na defesa da pessoa humana e da sua dignidade diante dos poderes do Estado em sentido amplo. A dignidade da pessoa humana, erigida como um dos princípios fundamentais da novel ordem constitucional reveste-se de ampla inviolabilidade e intangibilidade, não podendo ser afastada em hipótese alguma, sobretudo, no tocante à saúde. Os direitos inerentes à pessoa humana, dentre os quais ensejam a devida prestação à saúde, significam, em sentido estrito, o direito ao cidadão diagnosticado com visão monocular a obter do Estado a promoção do direito a saúde, seja por meio de prestações derivadas diretamente da norma constitucional, ao exigir uma concretização das normas constitucionais por parte do legislador, seja pela participação igual nas prestações definidas na norma e na criação de políticas públicas socialmente ativas. À luz desses elementos, identifica-se que o conteúdo averbado no neste Projeto de Lei, concretiza a dignidade da pessoa humana, a qual se apresenta como o mais relevante princípio na Constituição de 1988, como fundamento estruturante do constitucionalismo brasileiro sob a égide do regime de Estado Democrático de Direito, tendo como principal finalidade, a de proporcionar a qualquer custo, forte sustentabilidade à garantia e, manutenção do direito a vida digna. São essas, Nobres Pares, as considerações que levam à submissão do presente Projeto de Lei.

RAPHAEL LELES

Vereador